

Ata da 30ª Reunião de 2015 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Aos 24 de setembro de 2015, às 17h30, presentes o Diretor-Geral do CEDES, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, o Des. Sérgio Seabra Varella, Diretor da Área Cível Especializada e a Des^a. Maria Isabel Paes Gonçalves, bem como os Juízes de Direito, Dr. Paulo Assed Estefan, este, integrante do CEDES, Dr. Fernando Cesar Ferreira Viana, Dr. Luiz Roberto Ayoub, Dra. Maria Christina Berardo Rücker, Dra. Maria Cristina de Brito Lima, Dr. Paulo José Cabana de Queiroz Andrade, reuniram-se na sala de sessões plenárias, localizada na sala 911, da Lâmina I, para dar início à quarta reunião de trabalho do Grupo de Juízes com competência em matéria empresarial, a trigésima do CEDES. Com a palavra, o Diretor-Geral deu as boas vindas aos participantes e mencionou o propósito de continuar a convidar os magistrados do interior, com competência empresarial. Conforme decidido na última reunião do Grupo de Juízes Empresariais, o tema abordado seria o “*Superendividamento*”, à luz dos juízos empresarial e cível, designados para abordá-lo, os Juízes Fernando Cesar Ferreira Viana e Paulo José Cabana, reservando-se, como de praxe, 10 minutos para cada manifestação, seguidos de 15 minutos de debates. Com a palavra, o Juiz Fernando Cesar se pronunciou, inicialmente, assinalando ser sua incumbência apresentar o problema à luz do juízo empresarial, destacando duas hipóteses: a do superendividamento da empresa e a do sócio; no primeiro caso, sob o enfoque do princípio da recuperação judicial, no segundo, na esfera do direito do consumidor. Ponderou haver, para o deferimento da recuperação, a verificação das condições do superindivadmento, de modo a não frustrar o próprio processo de recuperação, e mencionou as três esferas de interesse envolvidos numa recuperação: a da fonte produtora, a da geração de empregos e a do interesse dos credores; asseverou necessário a busca do equilíbrio. Reconheceu, todavia, que a constituição do capital de giro, necessário à recuperação da empresa, poderia levar ao superindivadimento e, conseqüentemente, à inviabilidade da recuperação. Nesse passo, o Juiz Luiz Roberto Ayoub lembrou a possibilidade de uma avaliação prévia, e ponderou sobre o fato de ter promovido uma mudança de nomenclatura nesse procedimento, a qual, em vez de perícia, dado que esse termo significa ato de nomeação bastante singular e específico no curso do processo, passou a adotar “avaliação”, que, a critério do juiz, não se reveste do formalismo da perícia. A seguir, o Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana, de volta à exposição do tema, ponderou se não seria possível um superindivadimento deliberado da sociedade empresária, a fim de que esta pudesse obter, na situação de insolvência forçada, os benefícios da empresa em recuperação, trazidos pela Lei 11.101/2005; ressaltou o Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos o aspecto subjetivo, que perpassaria o ato de avaliação da má-fé da sociedade empresária, nesse aspecto; o Juiz Fernando Cesar lembrou o caráter não contencioso da recuperação e, acompanhado nessa opinião pela Juíza Maria Cristina de Brito Lima, sustentou

haver, em casos específicos, suficientes indícios, na evolução contábil e financeira da recuperanda, para confirmar o esvaziamento deliberado dos ativos, a fim de criar situação de superendividamento da sociedade. Sustentaram os presentes ser esta a circunstância decisiva da recuperação: verificar em que medida os movimentos financeiros da empresa decorrem de má-fé, ao que, em aparte, a Des^a. Maria Isabel Paes Gonçalves afirmou que o administrador possui instrumentos suficientes para perceber quando se dá a fraude. Prosseguiram os participantes sustentando haver casos de julgados no Tribunal, no sentido de ordenar a recuperação a qualquer custo, embora já verificada sua inviabilidade. Ao encerramento do enfoque empresarial, o Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos concedeu a palavra ao Juiz Paulo José Cabana de Queiroz Andrade, para a abordagem do superendividamento sob a consideração do contencioso cível, ao que, inicialmente, sustentou este magistrado a necessidade de compreensão do fenômeno específico do superendividamento, à luz da teoria do direito; afirmou ser este vocábulo oriundo do campo semântico do direito consumidor, embora reconhecesse certa justaposição do conceito com o juízo empresarial. Assegurou haver harmonia, quer no que diz respeito ao domínio da jurisprudência, quer no campo da doutrina e das leis, na interpretação de “consumidor” como sujeito frágil em relação ao fornecedor, daí por que a necessidade de protegê-lo e dotá-lo de prerrogativas, insertas, inclusive, em norma de caráter constitucional; destacou a contraposição da “superioridade jurídica” à “inferioridade fática”, para compreensão da onerosidade que pesa sobre este “sujeito do consumidor”, caso não sejam revistas cláusulas em pactos firmados com fornecedores de produtos e serviços. A fim de garantir a proteção à dignidade humana, mencionou ser imperativa tal revisão, reconhecida a boa-fé, no contexto da ocorrência de fatores externos imprevistos, capazes de levar o sujeito consumidor ao superendividamento. Trouxe para os presentes um julgado do STJ, o qual indica inclinação da jurisprudência pátria, no sentido de reconhecer a circunstância que autoriza o Poder Judiciário intervir, na defesa da dignidade acima referida (REsp 1206956/RS); sustentou o Juiz Paulo Cabana que o superendividamento do sujeito consumidor possui natureza de estado patológico e cogitou a extensão desse entendimento, o de fixar, em patamares condizentes com dignidade da pessoa humana, as dívidas da sociedade empresária; nesse passo, debateram os presentes sobre em que medida as pessoas jurídicas fariam jus a benefícios concedidos unicamente às pessoas físicas; destacou o Juiz Paulo Cabana, em interpretação extensiva, o caso de empresas serem beneficiárias de justiça gratuita, como exemplo da possibilidade de dar às sociedades empresariais benefícios exclusivos das pessoas físicas; assegurou ainda que há um fundamento humano, no sentido filosófico do termo, em toda atividade empresarial. Em aparte, o Diretor-Geral fez apreciações sobre a diferença existente entre “cláusula geral” e “conceito jurídico indeterminado”, tendo em vista interpretação que privilegia a função social dos contratos, como fundamento para decisões judiciais de defesa dos consumidores. Seguiram-se os debates, com diversas manifestações dos presentes e, após,

deliberou o Sr. Diretor-Geral a respeito da discussão dos seguintes temas para a próxima reunião: ***Relações entre Juízo empresarial e Justiça do Trabalho – habilitação de créditos trabalhistas***, que ficou a cargo do Juiz Paulo Assed Estefan e ***Recuperação Judicial das sociedades simples***, sem palestrante ainda definido. Deliberaram, ainda, os participantes em oportunamente agendar a data para a próxima reunião dos juízes com competência em matéria empresarial. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata, cujo original foi entregue ao Diretor-Geral do CEDES, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, que ordenou sua divulgação entre os Magistrados desta Corte e inclusão no link *Atas*, da página eletrônica do CEDES.